SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123101 - RJ (2026/0351553-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KAUA MAIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	RIQUELME HENRIQUE ARAUJO - RJ263818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. REGIME SEMIABERTO E INDEFERIMENTO DO *SURSIS*. LEGALIDADE. PRECEDENTE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, *não se deve conhecer do writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação* (AgRg no HC n. 885.105/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/9/2024).

2. Não tendo o Tribunal *a quo* se manifestado a respeito da dosimetria da pena, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame das questões deduzidas a esse respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Reconhece-se, de ofício, a atenuante da menoridade relativa, pois, à época do fato, o paciente tinha 18 anos de idade, conforme autorizam os arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

4. Mantêm-se o regime inicial semiaberto e o indeferimento da suspensão condicional da pena ante a existência de circunstância judicial desfavorável nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 77, II, do Código Penal.

5. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício, para redimensionar a pena do paciente para 1 ano e 2 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60783350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d655e32-82ae-4201-b172-93bd81da58cf

Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mas conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d655e32-82ae-4201-b172-93bd81da58cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123101 - RJ (2026/0351553-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KAUA MAIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	RIQUELME HENRIQUE ARAUJO - RJ263818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. REGIME SEMIABERTO E INDEFERIMENTO DO *SURSIS*. LEGALIDADE. PRECEDENTE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, *não se deve conhecer do writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação* (AgRg no HC n. 885.105/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/9/2024).

2. Não tendo o Tribunal *a quo* se manifestado a respeito da dosimetria da pena, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame das questões deduzidas a esse respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Reconhece-se, de ofício, a atenuante da menoridade relativa, pois, à época do fato, o paciente tinha 18 anos de idade, conforme autorizam os arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

4. Mantêm-se o regime inicial semiaberto e o indeferimento da suspensão condicional da pena ante a existência de circunstância judicial desfavorável nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 77, II, do Código Penal.

5. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício, para redimensionar a pena do paciente para 1 ano e 2 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUA MAIA MARTINS DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 194):

Documento eletrônico VDA59608049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:11
Código de Controle do Documento: dab6ce2d-5b72-4da6-a070-60d743ec5f8d

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DE CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o cabimento excepcional do *habeas corpus* substitutivo da revisão criminal se impõe diante de flagrante ilegalidade, com matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e risco iminente à liberdade de locomoção do paciente na execução penal em curso, requerendo a reconsideração para processamento do *writ* ou sua submissão ao colegiado (fls. 203/206).

Sustenta que não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, pois o paciente é primário, de bons antecedentes, jovem à época dos fatos, e as consequências e circunstâncias do delito são inerentes ao tipo penal.

Defende que não houve supressão de instância quanto ao regime inicial e ao *sursis*, porque o acórdão coator enfrentou expressamente esses pontos, e que as matérias de ordem pública podem ser conhecidas de ofício.

Argumenta que o regime semiaberto foi fixado com fundamentação genérica, baseada em gravidade abstrata e em juízo de valor sobre intimidação, em violação das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e do art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal.

Assevera constrangimento ilegal no indeferimento do *sursis*, afirmando o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 77 do Código Penal e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tratando-se de direito subjetivo (fls. 207/208).

Alega, ainda, os seguintes vícios na dosimetria: majoração indevida da pena-base por elementos genéricos; omissão na aplicação da atenuante obrigatória da menoridade relativa; e *bis in idem* ao reconhecer a agravante do motivo fútil em contexto já qualificado pelo § 13 do art. 129 do Código Penal.

Pede, em retratação, o processamento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, com fixação da pena-base no mínimo, reconhecimento da atenuante, afastamento da agravante, com o estabelecimento do regime inicial aberto e concessão do *sursis*; subsidiariamente, a concessão de ordem de ofício.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59608049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:11
Código de Controle do Documento: dab6ce2d-5b72-4da6-a070-60d743ec5f8d

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, reitero que, segundo a jurisprudência desta Corte, *não se deve conhecer do writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação* (AgRg no HC n. 885.105/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/9/2024).

Ademais, observa-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito da dosimetria da pena, o que obsta o conhecimento da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Cumpre ressaltar, ainda, a firme jurisprudência desta Casa no sentido da inviabilidade de profunda incursão no conjunto fático-probatório; e da prevalência da discricionariedade do julgador no momento da aplicação da pena.

Contudo, revisitando os pleitos do impetrante, verifiquei que, de fato, à época da ação delituosa (28/5/2022 – fl. 44), o paciente possuía 18 anos de idade (data de nascimento: 15/1/2004 – fl. 50), devendo, portanto, ser reconhecida, a incidência da atenuante da menoridade relativa (arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP).

Firmada essa premissa e obedecidas as demais diretrizes fixadas pelo Magistrado sentenciante, passo ao redimensionamento da pena.

À pena-base, fixada em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, devem incidir a agravante do motivo fútil (art. 61, II, *a*, do CP) e a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), totalizando 1 ano e 2 meses de reclusão, *quantum* que se torna definitivo ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena.

De outro lado, devem ser mantidas a fixação do regime semiaberto e a negativa de concessão do *sursis*, pois encontram fundamento na existência de circunstância judicial desfavorável, conforme os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 77, II, do Código Penal. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59608049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:11
Código de Controle do Documento: dab6ce2d-5b72-4da6-a070-60d743ec5f8d

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo do recurso próprio, no qual se postulava o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena e a concessão de suspensão condicional da pena.

2. A agravante sustenta ausência de fundamentação idônea para fixação do regime semiaberto, apesar da pena inferior a 4 anos e da primariedade, e requer o sursis por alegado preenchimento dos requisitos do art. 77 do Código Penal.

3. As instâncias ordinárias fixaram a pena-base acima do mínimo legal, valorando negativamente circunstâncias judiciais, e definiram o regime inicial semiaberto, além de afastarem a substituição da pena por restritivas de direitos e o sursis, em razão de crime praticado com ameaça e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é cabível o conhecimento de habeas corpus impetrado como substitutivo do recurso adequado, ou apenas a análise de eventual flagrante ilegalidade; e (ii) se a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa de suspensão condicional da pena se justificam diante da exasperação da pena-base por circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação da Corte afasta o cabimento do habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo o não conhecimento da impetração, salvo na presença de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

6. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que motivaram a pena-base acima do mínimo legal, legitima a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que a reprimenda seja inferior a 4 anos e haja primariedade, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sem ofensa às Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

7. O crime praticado com ameaça, aliado à valoração negativa de circunstâncias judiciais, afasta a substituição da pena por restritivas de direitos (art. 44, caput, I, do Código Penal) e impede o sursis por ausência do requisito do art. 77, II, do Código Penal.

8. A maior censurabilidade da conduta e a inadequação das medidas despenalizadoras à prevenção e reprovação do delito justificam a negativa dos benefícios, inexistindo flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é meio substitutivo do recurso adequado, admitindo-se apenas o exame de flagrante ilegalidade. 2. **A valoração negativa de circunstâncias judiciais que eleva a pena-base acima do mínimo autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos e primariedade, sem violação às Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF. 3. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a suspensão condicional da pena (art. 77, II, do CP) e afasta a substituição por penas restritivas de direitos** (art. 44, caput, I, do CP).

[...]

(AgRg no HC n. 1.081.494/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Contudo, **de ofício**, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para fixar a pena do paciente em 1 ano e 2 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

Documento eletrônico VDA59608049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:11
Código de Controle do Documento: dab6ce2d-5b72-4da6-a070-60d743ec5f8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.101 / RJ

Número Registro: 2026/0351553-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01360736820238190001 1360736820238190001 912017182022

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RIQUELME HENRIQUE ARAUJO
ADVOGADO	: RIQUELME HENRIQUE ARAUJO - RJ263818
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: KAUA MAIA MARTINS DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAUA MAIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: RIQUELME HENRIQUE ARAUJO - RJ263818
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:10
Código de Controle do Documento: a61e142b-5341-4af1-a651-4ad68b8651fb

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:10
Código de Controle do Documento: a61e142b-5341-4af1-a651-4ad68b8651fb